



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355744

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.647

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106367-43.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA.

**AGRAVADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FRANCA
(MARCIA GATTI)**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FRANCA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Aurelio Miguel Pena

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - Ocorrência - Constatação que se faz com base na data da publicação da decisão agravada - Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do CPC - Pedido de reconsideração que não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos recursais - Recurso manifestamente inadmissível.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA. contra r. decisão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FRANCA (proc. nº 1001822-30.2025.8.26.0196), indeferiu pedido de liminar para suspender os efeitos das penalidades impostas à agravante por alegada inexecução do contrato firmado entre a agravante e a Municipalidade de Franca.

Sustenta a agravante que, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desproporcionalidade das penalidades impostas, é ilegal a aplicação simultânea das penalidades de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, e “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”. Afirma que apenas a pena de multa pode ser cumulada com as demais, como se infere do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Por fim, aponta o impacto das penalidades sobre a atividade econômica desenvolvida pela agravante, impedindo-a de firmar novos contratos com a Administração, e renovar os já existentes.

Pede o acolhimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a liminar denegada em primeiro grau.

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 145/152 (origem), que indeferiu o pedido de liminar. Tal decisão foi publicada em 07.02.2025 (certidão de fls. 157), termo inicial do prazo para interposição de recursos.

O presente recurso, no entanto, foi interposto no dia 09.04.2025, portanto, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a respectiva interposição, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

O pedido de reconsideração deduzido a fls. 359/361 não tem o condão de interromper o prazo recursal para impugnação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que apreciou o pedido de liminar.

A decisão de fls. 398/399, que apreciou o pleito de reconsideração - e tida como agravada - não tem a carga decisória que lhe empresta a agravante, uma vez que apenas reiterou o que já havia sido decidido a fls. 145/152, *verbis*:

"Vistos.

Processo em ordem.

1. A **medida liminar** foi indeferida após análise na documentação trazida pelo impetrante juntamente com a petição inicial, pois não comprovado de imediato, o direito líquido e certo alegado.

A documentação acrescida em nada modifica a situação.

Conforme salientado (fls. 145/152), a penalidade pelo descumprimento contratual está prevista em Edital e na legislação de regência: o impetrante teve dificuldades para cumprir o contratado, foram ao menos três as notificações encaminhadas cobrando o serviço, nos meses de maio e junho e embora iniciado, o serviço não foi realizado em conformidade com o contratado.

Situação apurada em procedimento administrativo onde a empresa exerceu o contraditório e ampla defesa, reforçada pelas informações e documentos encartados pela autoridade impetrada.

Prossiga, sem modificação."

Como é cediço, mero pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos recursais.

É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 544.115/MG - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 6ª Turma - j. 09/12/2014 - DJe 03/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.419.810/MG - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - j. 20/02/2014 - DJe 19/03/2014)

Na mesma direção, confirmam-se precedentes deste

E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de reconsideração da decisão - Contagem do prazo para agravar deve partir da ciência da decisão efetivamente agravada, e não da que a mantém após pedido de reconsideração - Intempestividade do agravo - Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2237144-97.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 21/02/2018)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que reiterou rejeição de impugnação apresentada pelo executado Não conhecimento Insurgência contra despacho sem conteúdo decisório próprio, que se limita à reiteração de ato decisório anterior - Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisões anteriores Manifesta intempestividade Evidente intuito protelatório do recorrente, que também busca rediscutir questões já resolvidas na fase de conhecimento Litigância de má-fé caracterizada Imposição de penalidade Recurso não conhecido, com determinações"
(Agravo de Instrumento nº 2204689-79.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 15/02/2018)

Assim, considerando a data da publicação da decisão de fls. 145/152 (07.02.2025) e a data da interposição do presente recurso (09.04.2025), denota-se, com clareza, que transcorreu o prazo previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por sua intempestividade.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator